PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
SECRETARIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - SMCL-SEL

DECISÃO Nº 75/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 09 de setembro de 2026.

Processo Nº: 019.000303/2026-71

Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia voltados à execução integral (incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária) de construção de passeios (calçadas) em concreto armado, meios-fios e sarjetas moldadas *in loco*, visando à estruturação e drenagem superficial de diversas vias urbanas, para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e Madecon Engenharia e Participações Ltda - em Recuperação Judicial.

Assunto: Pedido de reconsideração. Juízo de admissibilidade. Deliberação sobre efeito suspensivo.

Vistos os autos do processo administrativo em epígrafe, nos quais a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.666.201/0001-34) apresentou, em 02/09/2026, pedido de reconsideração com pedido de efeito suspensivo em face da Decisão de ID nº 1473867, que negou provimento aos recursos administrativos, manteve a habilitação e a classificação da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA, adjudicou-lhe o objeto e homologou o procedimento licitatório.

A presente deliberação circunscreve-se, neste momento, ao juízo de admissibilidade da peça e à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, reservando-se o exame de mérito dos fundamentos nela deduzidos para momento posterior, após a instrução que adiante se determina.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que a peça foi apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação da decisão impugnada, encontrando-se subscrita por representante legal da requerente, que ostenta legitimidade e interesse na condição de licitante participante do certame. Presentes, pois, os pressupostos formais mínimos, e considerando que o direito de petição é assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, e que a Administração dispõe do poder-dever de rever seus próprios atos, na dicção da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **CONHEÇO** do pedido de reconsideração como exercício do direito de petição e no exercício do poder-dever de autotutela, ressalvado o exame definitivo do cabimento da via eleita quando do julgamento de mérito.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, invoca a requerente o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Sucede que o dispositivo pressupõe, logicamente, recurso ou pedido de reconsideração cabíveis, porquanto a suspensividade é atributo da peça admissível, e não consequência automática da denominação que lhe atribua o interessado. Ora, o art. 165, inciso II, do mesmo diploma admite o pedido de reconsideração apenas relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, hipótese que não é a dos autos, em que a requerente exerceu o recurso do inciso I, alínea "c", regularmente conhecido pela Agente de Contratação, não reconsiderado e submetido à autoridade superior, que o julgou, exaurindo-se o *iter* do § 2º, com a apreciação em fase única de que trata o § 1º, inciso II.

Reconhecer suspensividade automática a peça cujo cabimento é, no mínimo, duvidoso importaria admitir que a simples rotulação de uma petição pudesse paralisar indefinidamente procedimento licitatório já homologado, resultado que a sistemática da Lei nº 14.133/2021 não comporta e que o próprio instrumento convocatório afasta, ao qualificar, no item 12.5, a concessão de efeito suspensivo como medida excepcional e motivada. Não se reconhece, portanto, efeito suspensivo automático ao pedido ora apresentado.

Resta examinar se, à míngua de suspensividade legal, comportaria o caso a atribuição de efeito suspensivo (impróprio) por deliberação desta autoridade, na extensão pretendida. A resposta é negativa, e por duas ordens de razão.

A primeira é que a medida, tal como postulada, não se revela necessária. É certo que o certame se encontra homologado e que a Secretaria interessada aguarda a publicação da Ata de Registro de Preços. Sucede que a publicação daquele instrumento não consuma ato irreversível nem esgota o objeto da controvérsia. A Ata de Registro de Preços, por sua própria natureza, não gera obrigação de contratar, constituindo compromisso de fornecimento futuro cuja efetivação depende de instrumento contratual ou nota de empenho próprios, estes, sim, expressamente condicionados, por força da decisão impugnada, à apresentação do visto ou registro definitivo da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o CREA-RO, providência cujo cumprimento há de ser verificado e certificado nos autos pela unidade gestora antes de qualquer início de execução.

Permanece, ademais, íntegro e disponível a esta Administração o poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza, inclusive após a formalização, o cancelamento do registro e a invalidação dos atos que se revelem viciados. Preservam-se, portanto, a reversibilidade dos atos e a integridade do interesse público sem que se converta em suspensividade automática, de alcance amplo e prazo indeterminado, aquilo que a lei reserva à deliberação motivada da autoridade.

A segunda razão é de ordem cognitiva, e é a que principalmente orienta esta deliberação. A peça deduz extensa articulação de fundamentos de natureza técnica e contábil, sustentando a insuficiência do confronto entre os quantitativos certificados no Atestado de Capacidade Técnica e a documentação primária da execução contratual, bem como a permanência de divergências entre o Balanço Patrimonial arquivado na JUCEA e a Escrituração Contábil Digital do exercício de 2025, com desdobramentos relativos à composição dos ativos, à cronologia dos registros e a inconsistências específicas das demonstrações contábeis. Cuida-se de matéria que não se resolve em juízo de cognição sumária nem comporta apreciação perfunctória. Deliberar desde logo sobre tais fundamentos (seja para acolhê-los, seja para rejeitá-los em definitivo) significaria, em qualquer dos sentidos, decidir sobre substrato técnico e contábil sem o exame que a sua densidade reclama, e sem o concurso das unidades que detêm, por atribuição legal, a competência para produzi-lo.

Impõe-se, por isso, que a matéria seja submetida ao crivo das áreas técnicas competentes, para que a decisão de mérito repouse sobre pronunciamento especializado, e não sobre convicção formada em análise superficial. É providência que atende simultaneamente ao devido processo legal, ao dever de motivação e ao princípio da segregação de funções insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e que preserva a própria requerente, cujos fundamentos serão apreciados com a profundidade que ela reclama.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1) **CONHECER** do pedido de reconsideração apresentado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como exercício do direito de petição e no exercício do poder-dever de autotutela, ressalvado o exame definitivo do cabimento da via eleita quando do julgamento de mérito;

2) **INDEFERIR** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por inexistir suspensividade automática na hipótese e por não se mostrar necessária, na extensão pretendida, a medida excepcional, prosseguindo o procedimento em seus ulteriores termos, inclusive quanto à publicação da Ata de Registro de Preços e à convocação da adjudicatária, observada a condicionante relativa ao registro perante o CREA-RO;

3) **DETERMINAR** a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Engenharia (SMCL-AE) e à Assessoria Técnica Contábil (SMCL-ASC) para que, no âmbito de suas respectivas competências, manifestem-se sobre os fundamentos técnicos e contábeis deduzidos na peça; e

4) **DETERMINAR**, cumprida a instrução, a remessa dos autos à Assessoria Técnica Jurídica (SMCL-ASTEJ) para manifestação e, em seguida, a esta autoridade para decisão de mérito.

Registre-se, por fim, que a instrução ora determinada e o exame de mérito que dela decorrerá não se prejudicam pelo prosseguimento do procedimento, remanescendo íntegro o poder-dever de autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, na hipótese de as manifestações técnicas apontarem vício, caberá a esta Administração adotar as providências que se revelarem proporcionais à sua natureza e extensão, inclusive o cancelamento do registro de preços e a invalidação dos atos que dele dependam, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Intime-se a requerente, por meio do sistema eletrônico, do inteiro teor desta decisão, bem como as demais licitantes e a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), para conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Secretario(a)**, em 09/09/2026, às 17:23, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Secretario(a)**, em 09/09/2026, às 17:49, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1527772** e o código CRC **9A01F0CE**.

Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1162648